

A. I. Nº - 280328.0003/03-6  
**AUTUADO** - MOZANIEL FONTES DE BRITO  
**AUTUANTE** - STELIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO  
**ORIGEM** - INFAC VALENÇA  
**INTERNET** - 06/08/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0281-03/03

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuante considerou, em duplicidade, as despesas relativas aos meses de janeiro e março de 2001. Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 11/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$6.279,54, acrescido da multa de 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$273,96, em decorrência de:

1. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, de acordo com as notas fiscais obtidas por meio do CFAMT;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresentou defesa (fls. 70 e 71), inicialmente reconhecendo a procedência do débito apontado na infração 1. Quanto à infração 2, alega que o autuante cometeu um equívoco, na elaboração do levantamento fiscal, ao indicar, em duplicidade, os valores das despesas relativas aos meses de janeiro e março de 2001, consoante os documentos que acostou às fls. 72 a 163 dos autos. Conclui dizendo que não há saldos credores de caixa em sua escrituração e pede a improcedência deste item da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 167), aduz que, após análise dos documentos juntados ao PAF, especialmente os de fls. 13, 45 e 52, verificou que procedem as alegações defensivas e pede a exclusão do valor exigido na infração 2 e, consequentemente, a procedência parcial deste Auto de Infração.

O autuado foi intimado da informação fiscal (fl. 169), mas não se manifestou nos autos.

### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa tendo em vista a constatação de falta de registro de notas fiscais de entradas (infração 1) e o ICMS decorrente de omissão de saídas em razão da existência de saldos credores na conta Caixa (infração 2).

O autuado reconheceu a procedência do débito apontado na infração 1 e, por essa razão, considero correto o valor exigido.

Quanto à infração 2, o contribuinte alegou que o autuante teria considerado, em duplicitade, as despesas referentes aos meses de janeiro e março de 2001, o que foi reconhecido pelo preposto fiscal. Sendo assim, acato as alegações defensivas para excluir, deste lançamento, o valor de débito referente a esta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0003/03-6, lavrado contra **MOZANIEL FONTES DE BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$273,96**, atualizada monetariamente, prevista no artigo 42, IX, da Lei 7.014/96 e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA